



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001024-45.2019.5.02.0472

Agravante: **MARIO FIGUEIRA FERNANDES**
Advogado: Dr. Maria Fernanda Favero de Toledo
Agravado: **JOSE EDUARDO SILVEIRA JUSTINO**
Advogado: Dr. Samanta Vaz Prado da Costa

KA/dl

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA
LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou seguimento a recurso de revista, sob o fundamento de que não é viável o seu conhecimento.

Apresentadas contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho porque não se configuraram as hipóteses previstas em lei e no RITST.

É o relatório.

CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

ACÓRDÃO QUE RECONHECE A RELAÇÃO DE EMPREGO E DETERMINA BAIXA PARA VARA DO TRABALHO APRECIAR OS DEMAIS PEDIDOS CONSEQUENTES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

A Vice-Presidência do TRT denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado mediante a adoção das seguintes razões:

"A E. Turma determinou o retorno dos autos à Vara de Origem para "para que sejam apreciadas as demais questões decorrentes do contrato de trabalho ora declarado, ficando, por ora, prejudicado o exame das demais alegações recursais, especialmente quanto aos honorários advocatícios" (id. 11f16b6).

Cuidando-se, pois, de decisão interlocutória, não passível de recorribilidade imediata, mostra-se inviável o seguimento do apelo, a teor do disposto na Súmula 214, da Corte Superior e no S 1º, do artigo 893, da CLT.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001024-45.2019.5.02.0472

CONCLUSÃO

DENEGA-SE seguimento ao recurso de revista."

Inconformado, o reclamado sustenta que *"O v. acórdão não é uma decisão interlocutória, mas, sim, uma decisão do colegiado que julgou o mérito acerca do reconhecimento do vínculo empregatício. Em outras palavras, o acórdão proferido trata-se de uma decisão colegiada, com natureza jurídica de sentença"*. Entende violado o art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal.

Ao exame.

Nos termos do § 2º do art. 203 do CPC de 2015, a *"Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º"*, cuja redação indica que a *"sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução"*. (grifo nosso)

Assim, em termos gerais, a identificação da *"decisão interlocutória"* exige a existência de natureza decisória e que, por exclusão, não se trate de pronunciamento judicial com base nos arts. 485 e 487 do CPC de 2015 que ponha fim à fase de conhecimento ou à de execução.

Não guarda relação, portanto, com o fato de ser decisão colegiada ou de apreciar o mérito da demanda, mas que essencialmente não ponha fim à fase de conhecimento ou à de execução.

Firmada tal premissa, observa-se que o acórdão do TRT, conforme trecho transcrito pela parte no recurso de revista, apresenta as seguintes razões de decidir:

"DA RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES

Ao propor a presente reclamação trabalhista, o autor pleiteou reconhecimento de vínculo de emprego com o réu, alegando que por ele foi contratado na função de motorista, mediante o pagamento mensal de R\$ 9.000,00, sem o devido registro; que laborou de 14 de fevereiro de 2014 a 11 de setembro de 2018; que residia no próprio apartamento do réu, na cidade de Moscou, ficando a sua disposição 24 horas por dia; que somente usufruía folgas quando o réu viajava em razão dos jogos de futebol; que quando o visto temporário expirava e retornava ao Brasil para um período de três meses, permanecia prestando serviços ao réu, mas por intermédio de sua irmã, que era a empresa dele (réu), tendo, então, folgas apenas aos sábados e domingos (páginas 03/05 do PDF).

Em defesa, o réu sustentou a tese de que o obreiro era, na verdade, seu *"parça"*, expressão usada para indicar os amigos íntimos dos jogadores de futebol; que, então, visando proporcionar melhores condições de vida, o convidava para passar uma



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001024-45.2019.5.02.0472

temporada em sua casa em Moscou/Rússia, onde atua como jogador de futebol; que, nessas oportunidades, quando na Rússia, o reclamante o levava de carro até o treinamento, bem como ia buscá-lo ao final do dia, mas sem nenhum caráter profissional. Ponderou que o autor sempre participou de seus eventos como membro da família, um verdadeiro "parça", juntando diversas fotos em prol dessa tese, destacando que a ele foi disponibilizado quarto individual no apartamento, alimentação, vestuário, passeios, viagens internacionais, jantares em restaurantes sofisticados, passeios particulares (páginas 117/129 do PDF).

O Juízo singular afastou o alegado vínculo de emprego, anotando que o conjunto fático probatório dos autos levou ao convencimento de que a permanência do autor no apartamento do réu em Moscou não tinha intenção de prestação onerosa de serviços, na medida em que não havia pagamento, conforme depoimento pessoal do reclamante, nem houve habitualidade no desempenho da atividade de motorista, além de não ocorrer a ordem efetiva, tratando-se de mera relação de amizade íntima, conforme passagem:

"Sendo assim, a falta de controle, a ausência de ajuste e efetivo pagamento de valor certo, a inexistência de perenidade nos serviços realizados afastam a alegada relação de emprego, a qual é marcada pela subordinação, onerosidade e não eventualidade. O conjunto probatório aponta, em verdade, para uma relação fraternal de amizade íntima, de modo que, não demonstrados os elementos fáticos jurídicos da relação empregatícia, não há como reconhecer o vínculo pretendido."

O reclamante recorre, alegando que o reclamado não teria se desincumbido de provar a tese defensiva de que a relação entre eles foi de mera amizade íntima, ônus que a ele incumbia. Além disso, diz que houve má interpretação de sua declaração pessoal de que não havia pagamento, destacando que "embora tenha afirmado em seu depoimento, 'que o reclamado nunca lhe pagou nenhum salário, tendo recebido roupas que o reclamado lhe dava'; '(...) que os passeios, inclusive os jantares em restaurantes, eram custeados pelo reclamado', referida resposta veio na esteira de pergunta formulada com o uso específico de um termo contratual - salário - para uma relação que embora de emprego, não havia sido formalizada." Pondera, na sequência, que no depoimento pessoal do reclamado houve menção a pagamento mensal de uma ajuda de custo, sustentando, então, que o salário foi rotulado de ajuda de custo. Invoca, também, o depoimento prestado pela primeira testemunha do réu, afirmando que era ele (autor) quem conduzia o veículo quando saíam. Pede reforma.

Com razão o reclamante, ora recorrente. Vejamos.

Ao negar o vínculo empregatício sob argumento de que a relação era de amizade íntima entre as partes, o reclamado opôs fato modificativo ao direito postulado, atraindo, então, o ônus da prova no aspecto, nos termos preconizados nos artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC, do qual não se desincumbiu.

Observo que a defesa traz alegação genérica de amizade íntima, sequer descrevendo como ela teria se iniciado e se desenvolvido, informação que somente veio em sede de depoimento pessoal, tendo o reclamado afirmado o seguinte:

"(...) o reclamante conheceu a irmã da depoente num site de relacionamento e o reclamado convidou o depoente para ir morar na Rússia; que o reclamante era amigo da família e era tratado como se fosse da família; que o reclamante tinha as mesmas



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001024-45.2019.5.02.0472

regalias que a depoente, indo jantar e recebendo o mesmo tratamento de familiares do reclamado; não se recorda a data em que o reclamante conheceu a Débora (...) o reclamante conheceu o reclamado quando começou a frequentar a casa da família, o reclamante chegou a passar o reveillon de 2013 para 2014;"

Sobre como começou o contato entre o autor e o reclamado, aquele declarou o seguinte:

"que conheceu o reclamado através da Débora, irmã dele, através de um bate papo na Uol quando morava na Alemanha; conheceu a Débora no Brasil quando veio embora em 2013; o depoente trabalhava como motorista na Alemanha; a Débora comentou com o depoente que o irmão dele morava na Rússia e ia precisar de um motorista; em dezembro de 2013, o reclamado veio passar férias no Brasil e conheceu o depoente; o reclamado convidou o depoente para ir morar na Rússia para trabalhar como motorista."

Então, sopesando os termos genéricos da defesa no aspecto e o teor dos depoimentos pessoais das partes, não há a configuração de amizade íntima propriamente dita que permita o entendimento de que a presença do autor na Rússia fosse tal qual a presença lá de um familiar do réu.

Aliás, como visto, o reclamante e reclamado se conheciam havia pouco tempo quando aquele foi morar na casa desse último na Rússia.

Não bastasse, na própria sequência da peça defensiva, o reclamado conta que convidou o autor para ir morar na Rússia com o fim de lhe possibilitar uma nova oportunidade e melhores condições de vida; que como o autor possuía habilitação, ele poderia atuar na condução do veículo, levando-o e buscando-o nos treinos.

Pela oportunidade, transcrevo o seguinte trecho da defesa (página 118 do PDF):

"Primeiramente vale destacar, que o reclamante sempre foi amigo íntimo da família do Reclamado, onde frequentava a casa e a intimidade, antes mesmo da "suposta contratação".

Sendo assim, pelos laços de amizade e confiança que sempre existiram com o Autor, e não pela experiência, pois o Reclamante é formado em jornalismo, o reclamado sabendo da situação de desemprego que lhe afetava, buscou uma forma de oportunizar uma condição de vida melhor e convidou o Reclamante há passar alguns meses na sua residência em Moscou, na Rússia. E como o Reclamante possuía carteira de habilitação, se este poderia auxiliar, dirigindo seu carro para levá-lo e buscá-lo ao final de seu treino."

Além de não ficar configurada a propalada amizade íntima, o fato de o próprio réu afirmar, em defesa, que queria proporcionar ao autor oportunidade de melhores condições de vida, chamando-o para morar na Rússia para que fosse levá-lo e buscá-lo nos treinos, evidencia se tratar de uma oportunidade de emprego, na prática.

Esse convencimento fica corroborado pelo depoimento pessoal do réu, que declarou que "pagava uma ajuda de custo de R\$ 3.000,00 ao reclamante durante todo o período em que este morou com o reclamado."

Até porque soa muito curioso pensar que alguém chamaria uma outra pessoa que conhece há pouco tempo para morar em sua casa no exterior e lhe pagasse ajuda de custo só por camaradagem.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001024-45.2019.5.02.0472

Por isso mesmo, o caso em exame não pode ser tratado como de um "parça" de jogador de futebol e as fotos carreadas no corpo da defesa não alteram o entendimento formado.

De mais a mais, a primeira testemunha do reclamado, em depoimento, confirmou que quando esteve na Rússia, era o autor quem, normalmente, dirigia o carro, declarando o seguinte:

"Conheceu o reclamante através do reclamado; que já foi para a Rússia quatro vezes tendo ficado na casa do reclamado; que ficou por volta de um e dois meses cada vez que foi; quando saíam quem normalmente dirigia o carro era o reclamante, mas já ocorreu de o próprio depoente dirigir ou mesmo o pessoal de outro jogador (Vitinho)."

Por essa ordem de ideia, deve prevalecer a alegação inicial de que o autor foi contratado pelo reclamado para lhe prestar serviços de motorista na Rússia, permanecendo, mesmo quando no Brasil, à disposição de sua família.

A subordinação é ínsita a atividade desenvolvida.

Reformo a sentença, para reconhecer o vínculo de emprego entre o reclamante e o reclamado, na função de motorista, no período de 14 de fevereiro de 2014 a 11 de setembro de 2018.

Para que se evite supressão de instância, devolvo os autos à origem para que sejam apreciadas as demais questões decorrentes do contrato de trabalho ora declarado, ficando, por ora, prejudicado o exame das demais alegações recursais, especialmente quanto aos honorários advocatícios." (grifo nosso)

De tal modo, constata-se a natureza decisória do pronunciamento judicial (acórdão) que julgou a matéria relativa à relação de emprego e a ausência de caráter terminativo da fase de conhecimento do processo, na medida em que determina a baixa do processo para exame dos demais pedidos consequentes.

Assim, incide à hipótese, como óbice ao seguimento do recurso de revista que se visa destrancar, a diretriz da parte inicial da Súmula nº 214 do TST, exegese do art. 893, § 1º, da CLT, em especial porque não constatadas no caso concreto qualquer das exceções previstas nas alíneas do entendimento sumulado.

A saber:

"SUM-214 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE (nova redação) - Res. 127/2005, DJ 14, 15 e 16.03.2005

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001024-45.2019.5.02.0472

Fica prejudicada a análise da transcendência quando incabível o recurso de revista contra acórdão proferido pelo TRT, de natureza interlocutória, irrecorrível de imediato.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento, com amparo nos arts. 118, X, e 255, III, **a**, do RITST, 932, VIII, do CPC de 2015. Fica prejudicada a análise da transcendência quando incabível o recurso de revista contra acórdão proferido pelo TRT, de natureza interlocutória, irrecorrível de imediato.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra Relatora